



Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

Araguari, 31 de dezembro de 2020

Ano III - Edição 278



Pág 1

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA NO DIA VINTE E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE. A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, reuniu-se extraordinariamente no dia vinte e um de dezembro de dois mil e vinte, segunda-feira, às quatorze horas, em sua sede própria, situada na Rua Coronel José Ferreira Alves, número 758, nesta cidade. O presidente da Câmara, Vereador Wesley Marcos Lucas de Mendonça, solicitou a primeira secretária que fizesse a chamada dos Vereadores. I- PRIMEIRA CHAMADA- Responderam os Vereadores Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB - primeira secretária, Carlos Antônio de Brito Machado/PL, Cláudio Coelho Pereira/SD, Giulliano Sousa Rodrigues/PSB - segundo secretário, Paulo Sérgio Oliveira do Vale/PV, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Wanderlei Inácio/PROS, Warley Ferreira de Moraes/PSB - vice-presidente, Wellington Resende da Silva/PL, Wesley Marcos Lucas de Mendonça/PATRIOTA - presidente. Então o presidente, invocando a proteção de Deus e em nome do povo araguarino, declarou aberta a sessão e solicitou a primeira secretária que fizesse a leitura do edital de convocação e das correspondências recebidas. II- EDITAL DE CONVOCAÇÃO- "O presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, conforme disposto no art. 23, § 4º, III, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 96, III e § 3º, do Regimento Interno, convoca os senhores vereadores para uma sessão extraordinária, a realizar-se no dia vinte e um (21) de dezembro de dois mil e vinte (2020) - segunda-feira, às quatorze (14) horas, na sede própria do Poder Legislativo, situada na Rua Coronel José Ferreira Alves, n. 758, nesta cidade, para a apresentação e votação de requerimentos autorizando que as sessões solenes de posse dos Vereadores, do Prefeito e da Vice-Prefeita, que serão realizadas no dia 1º de janeiro de 2021, sejam transferidas da sede própria do Poder Legislativo para o Pica-Pau Country Club. Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 17 de dezembro de 2020. Wesley Marcos Lucas de Mendonça/Patriota-presidente." Referido edital foi publicado na edição n. 273 do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal. III- LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS- Primeiramente, o presidente comunicou ao plenário que os Decretos Legislativos n.s 1.075, 1.076, 1.077, de 15 de dezembro de 2020, foram publicados na edição n. 274 do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal. O prefeito do Município, por meio do ofício n. 1.788/2020, formulou as seguintes razões de veto parcial: "Araguari, 15 de dezembro de 2020. EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE Venho levar ao conhecimento de Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, à Proposição de Lei Complementar nº 015, de 24 de novembro de 2020, que "Estabelece os critérios para a regularização dos chacreamentos constituídos por sítios de recreio clandestinos/irregulares nas Zonas de Urbanização Específicas e dá outras providências". Ouvidas, a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e a Procuradoria-Geral do Município manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: 1º) O inciso I do art. 2º. "Art. 2º... I - Sítios de Recreio: unidades autônomas de urbanização específica, resultantes de chacreamentos, destinadas ao lazer, já

consolidadas, cuja área total poderá ter, no mínimo, 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 7,50 (sete metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para testada." Razões do veto: O dispositivo, ora vetado, dificulta, em muito, a aplicação do requisito de manutenção de permeabilidade mínima do solo, apresentado pelo art. 18, inc. V, da respectiva Lei Complementar, o qual exige, para a obtenção do alvará de "habite-se", que, dentre outros, a unidade autônoma mantenha "garantia de permeabilidade do solo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área do lote, reservando-se, pelo menos, 20% (vinte por cento) de plantio/manutenção de vegetação nativa". Além do que, tal dispositivo, caso permaneça como está, ficará totalmente contraditório com o prescrito no § 4º do art. 16 da concernente Lei Complementar, que estabelece que "Caso o empreendimento objeto de regularização possua unidades parceladas abaixo de 1.000 m² (mil metros quadrados), tais áreas deverão ser objeto de adequação, por remembramento, para que resulte na área mínima exigida pelo inciso I do caput do presente artigo.", de modo que tal contradição poderá resultar em confusão, desordem e até mesmo inaplicabilidade da correlata Lei Complementar no cumprimento de seu principal objetivo, qual seja, regularizar os chacreamentos constituídos por sítios de recreio clandestinos/irregulares. 2º) O inciso IX do art. 2º. "Art. 2º. ... IX - Clandestino ou irregular: sítio de recreio criado de forma irregular, no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, sendo de difícil reversão ou situações já consolidada, edificadas ou não, considerado o tempo de ocupação, entre outras circunstâncias a serem avaliadas; ..." Razões do veto: A redação do dispositivo, como posta, não traduz uma lógica. Com efeito, trata-se de dispositivo inócuo para a aplicação da inerente Lei Complementar; traz mais confusão do que solução e pode gerar, até mesmo, a inaplicabilidade do dispositivo legal em questão no cumprimento de seu principal objetivo, que é o de regularizar os chacreamentos constituídos por sítios de recreio clandestinos/irregulares. A título de exemplo, há menção, na redação do texto, ora vetado, em área que não edificada como contida dentro do sítio clandestino ou irregular. Ora, o fato de não estar edificado significa terra nua, fato que não é sítio de recreio apto à regularização (pois, obviamente, não está edificado). Diante de tal confusão, não se mostra razoável a manutenção de tal redação. 3º) A alínea "e" do inciso VI do art. 10. "Art. 10 ... e) curvas de nível de 5 metros em 5 metros, e bacia de contenção, quando for o caso. ..." Razões do veto: Conforme apontado pela área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a manutenção da exigência de curvas de nível de 5m (cinco metros) em 5m (cinco metros) na planta do perímetro do empreendimento objeto de regularização vai ocasionar falta de precisão no momento de análise pelo órgão técnico competente, principalmente para se verificar um desnível mais acentuado. Além disso, conforme apontado pelo Órgão sobredito, o usual, para situações como a presente, é a exigência de curvas de nível de metro em metro na planta do perímetro. 4º) O inciso VII do art. 10. "VII - estudo preliminar das desconformidades e das situações jurídica, urbanística, ambiental e histórico-cultural do local, bem como das medidas de adequação

para a correção ou compensação das desconformidades existentes, observado o art. 41 desta Lei Complementar. ..." Razões do veto: Foi retirado, do texto inicialmente enviado pelo Poder Executivo, o trecho final do inciso, de modo que se passou a não mencionar, no estudo preliminar das desconformidades, os ajustes de mobilidade, infraestrutura e relocação de edificações, itens estes essenciais para uma regularização fundiária. Com efeito, não se pode pensar em regularização fundiária sem se permitir a relocação de edificações ou a realização de ajustes de mobilidade ou de infraestrutura. A supressão realizada constitui um contrassenso com os objetivos da Lei Complementar inerente. 5º) O inciso XII do art. 10. "Art. 10... XII - comprovação técnica da eficiência de drenagem e destinação final de águas pluviais, com o respectivo memorial descritivo." Razões do veto: O dispositivo ora vetado suprimiu o termo "projeto" da exigência de documentação referente à drenagem e destinação final das águas pluviais. Entretanto, a submissão de tal documentação ao Órgão técnico competente é indispensável para a regularização a que se pretende com a respectiva Lei Complementar. Neste sentido, tal supressão não se mostra coerente, tanto sob o aspecto ambiental como urbanístico. 6º) O inciso XV do art. 10. "Art. 10. ... XV - projeto de rede elétrica, nos moldes aprovados pela empresa concessionária, com o respectivo memorial descritivo. ..." Razões do veto: Foi retirada, do texto inicialmente enviado pelo Poder Executivo, a exigência de se constar projeto de iluminação pública e sua consequente submissão ao Órgão técnico municipal competente. Entretanto, a iluminação pública é indispensável em área urbana. Com efeito, trata-se de instrumento de cidadania apto a trazer mais segurança aos munícipes, a valorizar os monumentos, prédios e paisagens, a auxiliar a movimentação pelas vias, a identificar pessoas, objetos e animais, a proporcionar conforto visual, dentre outros diversos benefícios. Por tal razão, tal supressão, além de constituir um retrocesso, não se mostra razoável tampouco proporcional aos princípios urbanísticos prescritos na Constituição de 1988, nas Legislações Federal e Municipal de regência. 7º) O § 3º do art. 10. "§ 3º A regularização a que se refere o presente capítulo será implementada sem qualquer ônus para o Poder Público Municipal, podendo este auxiliar com máquinas equipamentos e servidores, caso estejam disponíveis, e possa ser efetuada taxa para estes serviços" Razões do veto: O dispositivo, da forma como ficou redigido, institui despesa para o Poder Executivo para situações as quais não são de atribuição do Município. Com efeito, não cabe ao Poder Público Municipal arcar com o ônus de suportar com a providência das documentações exigidas no Capítulo II da concernente Lei Complementar para a regularização fundiária ora pretendida. Além disso, o instituto da "taxa" não se mostra como instrumento adequado para o custeio de tal documentação, pela Administração, para os particulares. Isso porque, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, em seu art. 77, "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à

EXPEDIENTE:

Presidente: Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Consultor Jurídico: Dr. Hamilton Flávio de Lima

Documento Eletrônico

Assinado digitalmente com
certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
<https://verificador.iti.gov.br/>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

Rua Cel. José Ferreira Alves, 758, Centro

Araguari, Minas Gerais. (34)3249-1100

www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br



Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

Araguari, 31 de dezembro de 2020

Ano III - Edição 278



Pág 2

sua disposição". Por fim, vale lembrar que a despesa criada é de natureza continuada, não tendo sua fonte asseguradora de custeio sido indicado, afrontando também os preceitos do § 1º do art. 17 da LRF, que dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. 8º) O § 1º do art. 14. "Art. 14. ... § 1º A manifestação referida no inciso II pode ser suprida por meio da assinatura na planta da gleba, com firma reconhecida." Razões do veto: O dispositivo, acrescentado por emenda parlamentar, não tem aplicabilidade. Com efeito, não há como suprir a manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes por meio de simples assinatura em planta da gleba. Tal ato não se mostra apto a exprimir uma manifestação de vontade na presente situação, eis que uma simples assinatura não constitui declaração. 9º) O § 2º do art. 14. "Art. 14. ... § 2º Caso as pessoas citadas no inciso II não forem encontradas ou não se manifestarem dentro do prazo estabelecido, estas serão intimadas pelo edital pela Administração Pública." Razões do veto: O § 2º do art. 14, acrescentado por emenda parlamentar, não tem aplicabilidade. Com efeito, tal dispositivo faz menção a "pessoas", no tempo em que o inciso II do caput do artigo 14 trata de "titulares de direito". Além disso, o assunto objeto da respectiva Lei Complementar é "regulação de empreendimento". Em complemento, tal norma faz menção a "prazo" sem estabelecer qual o seu montante. Por fim, não pode o ônus de publicação de edital para a intimação dos titulares de direitos reais a que se refere o inciso II retromencionado ficar a cargo da Administração Municipal, uma vez que o empreendedor é o maior interessado em proceder à regularização a que se refere a inerente Lei Complementar. 10) O inciso III do art. 15. "Art. 15. ... III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes e observado o art. 39 desta Lei Complementar." Razões do veto: O dispositivo cria flexibilização ambiental maior do que a prevista na legislação federal (art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/79). Com efeito, admitir tal flexibilização seria um contrassenso, ainda mais por se tratar de área antes rural, que, em tese, necessita de maior proteção ambiental. 11) O inciso V do art. 15. "Art. 15. ... V – em áreas de preservação ecológica ou ambiental protegidas por lei, incluindo-se as áreas não edificáveis, exceto com anuência do órgão ambiental competente." Razões do veto: O dispositivo cria flexibilização ambiental maior do que a prevista na legislação federal (art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/79). Com efeito, admitir tal flexibilização seria um contrassenso, ainda mais por se tratar de área antes rural, que, em tese, necessita de maior proteção ambiental. 12) O § 1º do art. 15. "Art. 15. ... § 1º Havendo reserva legal da gleba, objeto de parcelamento do solo, dentro ou fora dos limites desta, esta extensão deverá integrá-lo exclusivamente como área verde." Razões do veto: Tal dispositivo permite que a área de reserva legal seja instituída fora dos limites da gleba objeto de parcelamento. Entretanto, a melhor doutrina entende que a compensação da reserva legal em outras áreas, como a que ora se propõe, pode representar um sério risco ambiental, especialmente em áreas já extremamente

desmatadas, como ocorre principalmente na região Sudeste do Brasil. Ainda sobre o tema, Silva et al (2011) sugerem que as compensações de reserva legal deveriam ser adstritas às áreas situadas nas mesmas regiões biogeográficas e com equivalência nas formações fitofisionômicas, de modo que fiquem situadas nas melhores áreas para a conservação da biodiversidade, ou seja, naquelas que mais trariam benefícios para a proteção dos recursos hídricos e do solo eventualmente prejudicados. Permitir-se a instituição de área de reserva legal em áreas marginalizadas, com baixa aptidão para a exploração econômica é ato que desvaloriza a proteção ambiental a que se busca, conforme exposto no parágrafo anterior. 13) O inciso I do art. 16. "Art. 16. ... I – área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada unidade autônoma do empreendimento a ser regularizado, com no mínimo 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de testada." Razões do veto: O dispositivo, ora vetado, dificulta, em muito, a aplicação do requisito de manutenção de permeabilidade mínima do solo, apresentado pelo art. 18, inc. V, da 2ª correlata Lei Complementar, o qual exige, para a obtenção do alvará de "habite-se", que, dentre outros, a unidade autônoma mantenha "garantia de permeabilidade do solo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área do lote, reservando-se, pelo menos, 20% (vinte por cento) de plantio/manutenção de vegetação nativa". Além do que, tal dispositivo, caso permaneça como está, ficará totalmente contraditório com o prescrito no § 4º do art. 16 da respectiva Lei Complementar, que estabelece que "Caso o empreendimento objeto de regularização possua unidades parceladas abaixo de 1.000 m² (mil metros quadrados), tais áreas deverão ser objeto de adequação, por remembramento, para que resulte na área mínima exigida pelo inciso I do caput do presente artigo.", de modo que tal contradição poderá resultar em confusão, desordem e até mesmo inaplicabilidade da correlata Lei Complementar no cumprimento de seu principal objetivo, qual seja, regularizar os chacareamentos constituídos por sítios de recreio clandestinos/irregulares. 14) O inciso XV do art. 16. "Art. 16. ... XV – constituição, formação e manutenção de área verde de, no mínimo, 20% (vinte por cento), considerando no cômputo deste inciso a área de reserva pertencente ao imóvel a ser regularizado, conforme §1º do art. 15, desta Lei Complementar." Razões do veto: O cálculo combinado, proposto pelo dispositivo ora vetado, não faz sentido em termos biológicos. Com efeito, as áreas de preservação permanente apresentam funções e características distintas das áreas verdes. As áreas verdes são, conforme conceituado pelo art. 3º, inc. XX, do Código Florestal, "espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais". Ao contrário das áreas verdes, as reservas legais podem ser manejadas pelos proprietários, já que nelas se pode, por exemplo, extrair madeiras, essências, flores, frutos e mel, conforme art. 17 do Código Florestal. Ou seja: são áreas fonte de trabalho e renda para

o proprietário, bastando que as atividades nelas exercidas não comprometam a sobrevivência dos espécimes nelas existentes. 15) O parágrafo único do art. 17. "Art. 17. ... Parágrafo único. Os critérios descritos no caput deste artigo poderão ser reduzidos caso se verifique a impossibilidade de aplicação das exigências nele previstas, diante da situação concreta já consolidada." Razões do veto: Trata-se de dispositivo inócuo, uma vez que repete a regra já insculpada no caput do art. 42 da respectiva Lei Complementar, com o seguinte teor: "Art. 42. Caso os órgãos técnicos municipais competentes verifiquem a impossibilidade de aplicação das exigências constantes da presente Lei Complementar diante da situação concreta já consolidada, poderão autorizar a redução dos requisitos nela previstos, desde que o façam de maneira justificada no processo administrativo de regularização, respeitando-se as legislações estaduais e federais em vigor e que submetam tal situação fática à análise e aprovação do Conselho do Plano Diretor Municipal de Araguari a que se refere a Subseção I da Seção II do Capítulo IV do Título IV da Lei Complementar Municipal nº 166, de 29 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências". Desta forma, por questões de técnica legislativa, é pertinente que, dispositivos como estes, os quais estabelecem regras gerais de aplicabilidade sobre as normas específicas trazidas no corpo da Lei, fiquem na parte final da norma e não em seu meio, regulamentando apenas um artigo ou um capítulo. Por tal razão, o artigo 42 já é o bastante para tratar do tema e o dispositivo ora vetado é redundante na norma, portanto, desnecessário. 16) O parágrafo único do art. 18. "Art. 18. ... Parágrafo Único. Para as novas construções de edificações em unidades autônomas que ainda estejam em terra nua ou que venham demolir as edificações existentes, o processo de aprovação do projeto seguirá nos termos desta Lei Complementar." Razões do veto: O dispositivo, da forma como emendado pelo Legislativo, se encontra em conflito com o art. 43 da respectiva Lei Complementar, o qual estabelece, em consonância com a Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017, a data-limite de 22 de dezembro de 2016, ao dispor sobre a regularização fundiária rural e urbana. Desta forma, não se mostra adequado o termo "seguirá nos termos da inerente Lei Complementar" ao se referir ao processo de aprovação do projeto para as novas construções de edificações em unidades autônomas que ainda estejam em terra nua ou que venham a demolir as edificações existentes. 17) O caput do art. 23. "Art. 23. Publicado o Decreto a que se refere o art. 21, desta Lei Complementar, será expedida certidão que ateste a inclusão do imóvel em zona de urbanização específica para que o oficial do CRI competente averbe a descaracterização do imóvel rural na matrícula e notifique essa alteração ao INCRA, como também comunique ao Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que estes órgãos providenciem as correções necessárias, nos termos do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de 2020, e art. 42, §7º, da Lei Federal 13.465, de 11 de julho de 2017". ... Razões do veto: O dispositivo, ora vetado, constitui afronta ao art. 982 do Provimento Conjunto nº 93, de 22 de junho de

e-DOLM

EXPEDIENTE:**Presidente:** Wesley Marcos Lucas de Mendonça**Consultor Jurídico:** Dr. Hamilton Flávio de Lima**Documento Eletrônico**

Assinado digitalmente com
certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
<https://verificador.iti.gov.br/>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

Rua Cel. José Ferreira Alves, 758, Centro

Araguari, Minas Gerais. (34)3249-1100

www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br



Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal

ARAGUARI - MINAS GERAIS

Araguari, 31 de dezembro de 2020

Ano III - Edição 278



Pág 3

2020, que estabelece o seguinte: “Art. 982. O parcelamento de imóvel rural para fins urbanos será precedido de averbação de alteração de sua destinação, a qual, por sua vez, depende de certidão do órgão municipal competente que ateste a inclusão do imóvel em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, conforme lei local. Parágrafo único. Averbada a descaracterização do imóvel rural na matrícula, o oficial de registro de imóveis comunicará essa alteração ao INCRA, sendo dispensada a anuência prévia do proprietário”. Registre-se, também, que tal norma vai de encontro com o conteúdo do Ofício Circular nº 869/2020/SR(06)MG-F/SR(06)MG/INCRA-INCRA, de 30 de junho de 2020. Cumpre ressaltar, ainda, que o dispositivo ora vetado faz menção a um suposto § 7º existente no art. 42 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Entretanto, tal dispositivo não existe, sendo este mais um motivo pelo qual o texto em questão não merece persistir no mundo jurídico. 18) O § 1º do art. 26. ... “§ 1º A garantia a que se refere o presente artigo poderá ser prestada por meio da reserva de unidades do próprio empreendimento, mesmo que o ofertante tenha somente a posse do imóvel, fiança bancária, ou seguro-garantia”. ...” Houve um acréscimo, por meio de emenda parlamentar, no dispositivo em questão, do trecho “mesmo que o ofertante tenha somente a posse do imóvel!”. Pelo que se vê, objetiva-se permitir que a posse do imóvel seja dada como garantia para a implantação de todas as obras de infraestrutura e serviços de urbanização a serem realizados no empreendimento. Entretanto, a posse é um estado de fato e de direito protegido pelo ordenamento jurídico e, como tal, não se mostra como instrumento adequado para servir de garantia, uma vez que carece de materialidade e consuntibilidade jurídica. Em outras palavras: a posse não é um bem e, por isso, não é instituto apto a ser dado em garantia. Desta forma, por não se tratar de bem, a posse não se mostra como instituto apto a ser dado em garantia. 19) O parágrafo único do art. 27. ... “Parágrafo único. Se o empreendedor não tiver colaborado com as despesas de implementação das obras de infraestrutura, as unidades autônomas citadas no caput deste artigo não serão regularizadas perante o Município, bem como o CRI até que o proprietário repasse a sua cota-parte, com relação aos lotes à venda, a pessoa física ou jurídica que efetuou as despesas”. ... Não há como implantar empreendimento de maneira parcial; ou ele é implantado em sua inteireza ou não o é. Neste sentido, cabe aos interessados tomar as providências para a regularização de seus imóveis e exercer o respectivo direito de regresso em face daqueles que não colaboraram com as despesas de implementação das obras de infraestrutura, conforme preceitua o art. 934 do Código Civil, motivo pelo qual tal dispositivo não deve persistir. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente os dispositivos acima mencionados da Proposição de Lei Complementar em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Araguari e solicito o total acolhimento do presente veto parcial. Renovando os nossos protestos de estima e consideração às pessoas de VOSSA EXCELÊNCIA e demais VEREADORES, subscrevo. Atenciosamente, Marcos Coelho de Carvalho Prefeito” [sic]. Ofício n. 2.522/2020, da Secretaria

Municipal de Saúde, encaminhando para análise relatórios do primeiro e do segundo quadrimestres de dois mil e vinte e solicitando que seja agendada uma sessão extraordinária. Ofícios enviados pelo Vereador Warley Ferreira de Moraes, justificando sua ausência nas sessões ordinárias da Câmara, realizadas nos dias oito de setembro, treze de outubro, dezessete e vinte e quatro de novembro, primeiro e oito de dezembro do corrente. Ofício enviado pelo Vereador Luiz Antônio de Oliveira, justificando sua ausência na sessão ordinária da Câmara, realizada no dia quinze de dezembro do corrente. Ofício enviado pelo Vereador Wanderlei Inácio, justificando sua ausência na segunda parte da sessão ordinária da Câmara, realizada no dia quinze de dezembro do corrente. Então, foi comunicado ao plenário que a Mesa da Câmara, para os fins do disposto no inciso X, do art. 40, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o § 1º, da Lei n. 5.806/2016, acatou as justificativas e deferiu os pedidos, considerando: que o Vereador Warley Ferreira de Moraes apresentou atestados firmados pelos doutores Clayton Fernandes (CRM-MG 39.369), Hortência Freire Barcelos (CRM-MG 77.596) e Renato Nunes de Santana (CRM-MG 35.231); que o Vereador Luiz Antônio de Oliveira apresentou atestado firmado pelo doutor Renato Nunes de Santana (CRM-MG 35.231); que o Vereador Wanderlei Inácio apresentou certidão, comprovando sua participação em audiência no Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Araguari. Antes de encerrar a leitura das correspondências, o presidente suspendeu os trabalhos até as quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de dezembro do corrente. Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte, reiniciados os trabalhos da sessão ordinária que teve início no dia vinte e um de dezembro do corrente, o presidente solicitou a primeira secretária que fizesse a chamada dos Vereadores, respondendo Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB - primeira secretária, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Wellington Resende da Silva/PL, Wesley Marcos Lucas de Mendonça/PATRIOTA - presidente. Então, solicitou a primeira secretária que fosse dada sequência na leitura das correspondências recebidas. O prefeito do Município enviou os ofícios: a) n.s 1.791, 1.807, 1.809/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.737, 933, 934/2020, da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado; b) n.s 1.790, 1.796/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.742, 1.600/2020, do Vereador Giuliano Sousa Rodrigues; c) n.s 1.801, 1.802/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.386, 1.385/2020, do Vereador Levi de Almeida Siqueira; d) n.s 1.797, 1.800, 1.803, 1.805, 1.808/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.471, 1.395, 1.391, 913, 914/2020, do Vereador Lúcio Flávio Rodrigues da Cunha; e) n.s 1.794, 1.795/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.580, 1.575/2020, do Vereador Sebastião Joaquim Vieira; f) n.s 1.798, 1.799/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.486, 1.488/2020, do Vereador Warley Ferreira de Moraes; g) n. 1.793/2020, em resposta ao requerimento n. 1.754/2020, do Vereador Wellington Resende da Silva; h) n. 1.792/2020, em resposta ao requerimento n. 1.757/2020, do Vereador Wesley Marcos Lucas de Mendonça; i) n.s 1.804, 1.806, 1.810/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.262, 927, 946/2020, subsritos por diversos Vereadores; j) n. 1.811/2020, encaminhando o saldo

bancário referente ao período de quatorze a dezoito de dezembro do corrente. Em virtude da falta de quórum para dar seguimento à sessão extraordinária, o presidente solicitou a primeira secretária que fizesse a chamada final. X- CHAMADA FINAL- Responderam os Vereadores Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Wellington Resende da Silva/PL, Wesley Marcos Lucas de Mendonça/PATRIOTA. Em seguida, o presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte. Ata aprovada sem restrições, por cinco votos. Sala das sessões, em trinta e um de dezembro de dois mil e vinte. Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado- presidente interina; Vereador Giuliano Sousa Rodrigues- segundo secretário.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA NO DIA TRINTA E UM DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE. A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, reuniu-se extraordinariamente no dia trinta e um de dezembro de dois mil e vinte, quinta-feira, às dez horas, em sua sede própria, situada na Rua Coronel José Ferreira Alves, número 758, nesta cidade. A Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado- primeira secretária, assumindo a presidência dos trabalhos, solicitou ao Vereador Giuliano Sousa Rodrigues, segundo secretário, que fizesse a chamada dos Vereadores. I- PRIMEIRA CHAMADA- Responderam os Vereadores Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, Carlos Antônio de Brito Machado/PL, Giuliano Sousa Rodrigues/PSB, Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Wellington Resende da Silva/PL. Então, invocando a proteção de Deus e em nome do povo araguarino, declarou aberta a sessão e solicitou ao segundo secretário que fizesse a leitura do edital de convocação e das correspondências recebidas. II- EDITAL DE CONVOCAÇÃO- “O presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, considerando que o prefeito do Município, por meio do ofício n. 1.841/2020, fez a convocação extraordinária da Câmara Municipal de Araguari “para leitura e apreciação do Projeto de Lei da nossa iniciativa encaminhados através do Ofício de nº 1.840, de 23 de dezembro de 2020, identificado pela ementa: -“Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para realização de tratamento cirúrgico de urgência/emergência, no âmbito da média complexidade, na especialidade de ortopedia/traumatologia, dando outras providências [sic].” E, em observação ao disposto no art. 96, § 1º, do Regimento Interno, resolve marcar, para o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2020 (dois mil e vinte) – quinta-feira, às 10 (dez) horas, no recinto próprio deste Legislativo, a sessão extraordinária convocada pelo prefeito, para a leitura do supracitado projeto de lei. Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de dezembro de 2020.” Referido edital foi publicado na edição n. 275 do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal. III- LEITURA DAS CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS- O prefeito Marcos Coelho de Carvalho, por meio do ofício n. 1.823/2020, formulou as seguintes razões de veto total: “Araguari, 22 de dezembro de 2020. Senhor Presidente. Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e

e-DOLM

EXPEDIENTE:

Presidente: Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Consultor Jurídico: Dr. Hamilton Flávio de Lima

Documento Eletrônico

Assinado digitalmente com
certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
<https://verificador.iti.gov.br/>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

Rua Cel. José Ferreira Alves, 758, Centro

Araguari, Minas Gerais. (34)3249-1100

www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br



ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020, que “Institui o Banco de Leite Materno e dá outras providências”, cópia anexa, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, conforme fundamentos a seguir esboçados. De início deve ser ressaltado que o dever de ofício nos impele a adotarmos os mesmos posicionamentos contrários tanto do Instituto Brasileiro de Administração Municipal recomendando que o então e respectivo Projeto de Lei não deveria prosperar por exorbitar a atuação legislativa parlamentar, conforme seu parecer, bem assim a orientação contrária da competente Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que acolheu na íntegra os fundamentos do parecer do IBAM, tendo também recomendado no seu Parecer nº 035/2020, que a matéria não poderia prosperar, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei concernente que deu origem à Proposição de Lei nº 080/20, ora vetada na integralidade pelas razões abordadas na sequência. A propósito extrai-se do parecer nº 0363/2014, do IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, as orientações a seguir transcritas sobre a matéria em tela: “Como sabido, o ente municipal dispõe de autonomia legislativa, constitucionalmente assegurada para legislar sobre matérias afetas ao interesse local, nos termos do art. 30 da CRFB. Entretanto, o exercício desta competência não pode violar outros preceitos constitucionais, tais como o princípio da separação de poderes. De plano, como reiteradamente salientado por este Instituto, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional em vigor ato legislativo que pretenda autorizar Chefe Executivo a executar tarefa ínsita a sua atribuição típica, o que, por si só, já aponta a impropriedade da redação de cunho autorizado deste Projeto de Lei. Neste sentido: Em. IBAM nº 10/04 “Processo Legislativo. Lei autorizativa. Inconstitucionalidade de PL originário do Legislativo. (Pareceres 0767/03; 0494/03; 11889/02). Via de regra, o Prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. A implantação de ações do gênero constituem atividades típicas de gestão, sendo certo que o Poder Executivo é o órgão competente para atuar na gestão administrativa municipal, inclusive no que tange a medidas relativas a implementação de banco de leite materno. Assim, tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não exerce à Câmara uma verdadeira função legislativa, e sim de fiscalização, a qual ocorre a posteriori. Ainda, saliente-se que, exatamente em respeito ao princípio da separação dos poderes e ao próprio sistema de freios e contrapesos delineado, ao mencionar as leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos excepcionais em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo. No tocante a estas situações excepcionais, recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 3202/2013, sendo certo que não se inclui a matéria em apreço. Por outro prisma, atos que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo também não podem ser objeto de proposição deflagrada pelo Poder Legislativo. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 004/2004: “Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.” Ainda, a matéria em tela insere-se na

denominada Reserva da Administração, sendo pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Superior Tribunal Federal – STF: “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Rel. Min. CELSO DE MELLO).” A Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020, também é flagrantemente inconstitucional por infringir o artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como por ferir a iniciativa legislativa reservada a outro Poder, conforme segue: Estabelece o art. 2º, da Constituição Federal que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” A proposição de Lei nº 080/20, em exame, afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF/88), invadindo a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo, por conseguinte apresenta vício insanável de iniciativa. Na situação em comento está ocorrendo a desobediência ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrado no mencionado artigo da Lei Magna, pois estabelece obrigação para Órgão da estrutura da Administração Municipal Direta, infringindo assim o correlato dispositivo da Constituição Federal, além de criar despesas de natureza continuadas em total desobediência às disposições correlatas da Lei de Responsabilidade Fiscal. As regras básicas do processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, e sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: “O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (grifamos). STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.” Portanto, neste aspecto a Proposição de Lei nº 080, de 15 de dezembro de 2020, também está maculada pelo vício de iniciativa, o que a torna manifestamente inconstitucional, não havendo possibilidade jurídica por parte do Executivo que pudesse sanar a irregularidade apontada, a não ser mediante o seu veto total. Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, ou seja, a Proposição de Lei em tela é flagrantemente inconstitucional. Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos. Respeitosamente. Marcos Coelho de Carvalho Prefeito” [sic]. O prefeito do Município

também enviou os ofícios: a) n. 1.837/2020, em resposta ao requerimento n. 1.735/202018, da Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado; b) n. 1.834/2020, em resposta ao requerimento n. 1.088/2020, do Vereador Dhiosney de Andrade; c) n.s 1.813, 1.831, 1.838/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.760, 1.760, 1.743/2020, do Vereador Giuliano Sousa Rodrigues; d) n.s 1.815, 1.827, 1.835, 1.836/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.752, 1.749, 1.750, 1.751/2020, do Vereador Levi de Almeida Siqueira; e) n.s 1.821, 1.826, 1.846/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.725, 1.692, 1.690/2020, do Vereador Lúcio Flávio Rodrigues da Cunha; f) n.s 1.843, 1.847/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.666, 956/2020, do Vereador Sebastião Joaquim Vieira; g) n. 1.848/2020, em resposta ao requerimento n. 1.546/2020, do Vereador Wanderlei Inácio; h) n.s 1.814, 1.817, 1.818, 1.828, 1.829, 1.839/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.753, 1.755, 1.756, 1.732, 1.730, 1.733/2020, do Vereador Wellington Resende da Silva; i) n.s 1.819, 1.820, 1.825/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.757, 1.758, 1.722/2020, do Vereador Wesley Marcos Lucas de Mendonça; j) n.s 1.830, 1.832, 1.833, 1.844/2020, em resposta aos requerimentos n.s 1.594, 852, 1.359, 1.393/2020, subscritos por diversos vereadores; k) n. 1.840/2020, encaminhando e solicitando urgência na apreciação do projeto de lei n. 137/2020, que “Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio com o hospital Santa Casa de Misericórdia de Araguari para realização de tratamento cirúrgico de urgência/emergência, no âmbito da média complexidade, na especialidade de ortopedia/traumatologia, dando outras providências”; e n. 1.841/2020, solicitando a convocação extraordinária da Câmara Municipal para leitura e apreciação do supracitado projeto de lei; l) n. 1.855/2020, comunicando que foram efetuadas aberturas de créditos extraordinários para atender as ações voltadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus – Covid-19, conforme Decretos n.s 194, 205, 210 e 221/2020, em anexo. II- SEGUNDA CHAMADA- Responderam os Vereadores Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, Carlos Antônio de Brito Machado/PL, Giuliano Sousa Rodrigues/PSB, Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Wellington Resende da Silva/PL. Nada mais havendo a tratar, a presidente interina solicitou que fosse feita a chamada final, à qual responderam os Vereadores Ana Lúcia Rodrigues Prado/PSB, Carlos Antônio de Brito Machado/PL, Giuliano Sousa Rodrigues/PSB, Leonardo Rodrigues da Silva Neto/Republicanos, Sebastião Joaquim Vieira/PSL, Wellington Resende da Silva/PL. Na sequência, em observação ao disposto no art. 115, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o segundo secretário fez a leitura e foram aprovadas, sem restrições, por cinco votos, a ata da sessão extraordinária que teve início no dia vinte e um (encerrada no dia vinte e dois) de dezembro de dois mil e vinte, e a ata da presente sessão extraordinária-trinta e um de dezembro de dois mil e vinte. Em seguida, a presidente interina agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em trinta e um de dezembro de dois mil e vinte. Vereadora Ana Lúcia Rodrigues Prado -presidente interina; Vereador Giuliano Sousa Rodrigues- segundo secretário.

EXPEDIENTE:

Presidente: Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Consultor Jurídico: Dr. Hamilton Flávio de Lima

Documento Eletrônico

Assinado digitalmente com
certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
<https://verificador.iti.gov.br/>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

Rua Cel. José Ferreira Alves, 758, Centro

Araguari, Minas Gerais. (34)3249-1100

www.araguari.mg.leg.br - diario@araguari.mg.leg.br